



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 06203/15

INSPEÇÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO. RECOMENDAÇÃO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA LAI E EVOLUÇÃO QUANTO À SÉRIE HISTÓRICA E FREQUÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO E À USABILIDADE. VERIFICAÇÃO NA PRÓXIMA AVALIAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 2.969 / 2016

RELATÓRIO

Os presentes autos foram formalizados, visando à avaliação das práticas de Transparência da Gestão (**Lei Complementar nº 131/2009**) e da Lei de Acesso à Informação (**Lei nº 12.527/2011**), relativamente às Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba, durante o **exercício de 2015**, em razão de procedimentos adotados pelo Núcleo de Informações Estratégicas do TCE/PB, e encaminhamento ao Gabinete do Coordenador do Núcleo, **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, sendo nesta ocasião, no âmbito da Prefeitura Municipal de **Condado/PB**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Caio Rodrigo Bezerra Paixão**.

Em **abril/2015**, a Auditoria analisou a página eletrônica e o Portal da Transparência da entidade (fls. 05/15), concluindo pela **inobservância parcial** dos itens assinalados na planilha de fl. 07, momento em que a Prefeitura Municipal recebeu pontuação total de 7,13 (sete pontos e treze décimos), registrando-se a necessidade de adoção de providências para a correta adequação à legislação pertinente.

Citado para apresentar defesa/justificativas no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 17/18), o gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora dado (fl. 20).

Instado a se manifestar, o *Parque* de Contas, através de Parecer nº. 00936/16, de lavra do ilustre Procurador **Brádsen Tibério Luna Camelo**, concluiu pelo *estabelecimento de prazo para que o Prefeito do referido município adote as medidas necessárias para solucionar a irregularidade referente à ausência de regulamentação da Lei de Acesso à Informação, nos termos do relatório emitido pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa pessoal*.

Realizada nova avaliação pela unidade técnica em **novembro/2015** (fls. 28/37), concluiu-se pela **inobservância de apenas um item**, dentre os itens da planilha de fl. 30, momento em que a entidade recebeu pontuação de 8,29 (oito pontos e vinte e nove décimos).

Veja-se o resumo dos itens avaliados nos quadros integrantes dos relatórios:

PROCEDIMENTO*	BASE LEGAL	Abril/2015	Novembro/2015
		“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”	“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”
O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42, Lei 12.527/11.	NÃO	NÃO
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art. 9º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art. 10, Lei 12.527/11.	SIM	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 06203/15			
PROCEDIMENTO*	BASE LEGAL	“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”	“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art. 48, LC 101/00; §2º, art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
RECEITA: Previsão?	Alínea 'a', inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
RECEITA: Arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários?	Alínea 'c', inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10; inciso II, art.48-A, LC 101/00.	SIM	SIM
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: O pagamento?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea 'c', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea 'd', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório?	Alínea 'e', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea 'f', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	SIM	SIM

*Foram excluídos os itens referentes às avaliações para Municípios com mais de 10 mil habitantes.

Não foi solicitada a nova oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram feitas as comunicação de estilo.

VOTO DO RELATOR

Todo gestor público tem o dever de prestar contas, submetendo-se ao controle social e ao externo, exercidos pela sociedade e Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, haja vista que o titular dos recursos públicos é o povo.

O presente processo possuiu dois objetivos. O primeiro é avaliar **as práticas de transparência da gestão pública**, que é outro dever decorrente da administração dos recursos públicos, constituindo-se imperativo constitucional e *um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000)*. O segundo é verificar as **formas de acesso à informação**, decorrente do direito universal à informação, consubstanciado no art. 5º, inciso XXXIII, da CF.

Analisando os autos, percebe-se que a entidade está cumprindo, quase na totalidade, as práticas de Transparência da Gestão (**Lei Complementar nº. 131/2009**) e as diretrizes da Lei de Acesso à Informação (**Lei nº. 12.527/2011**), avaliadas pela Auditoria, as quais são obrigatórias ao atendimento da transparência pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 06203/15

Destarte, dos **treze** itens previstos na legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação pela Auditoria, apenas **um** não foi cumprindo, o quesito que diz respeito à *regulamentação da Lei de Acesso à Informação pelo Município*, de modo que a entidade elevou sua pontuação de 7,13 (abril/2015) para 8,25 (novembro/2015), ficando na terceira colocação no Ranking de Transparência Pública do Estado da Paraíba¹.

Todavia, ainda é necessária a adoção de medidas por parte da autoridade responsável, de modo a atender **integralmente** às imposições das citadas leis, promovendo a **regulamentação da LAI** e buscando **evolução** quanto à “série histórica e frequência de atualização” e à “usabilidade”.

Portanto, diante do exposto, VOTO pela:

1) **DECLARAÇÃO de cumprimento** das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011), pela **Prefeitura Municipal de Condado/PB**, no exercício de 2015;

2) **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito da entidade, **Senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão**, a adoção de medidas, objetivando **regulamentação da LAI** e buscando **evolução** quanto à “série histórica e frequência de atualização” e à “usabilidade”, o que será verificado nas próximas avaliações;

3) **ENCAMINHAMENTO** de cópia dessa decisão à Auditoria, para anexar à prestação de contas de 2015, advinda da respectiva Prefeitura; e

4) **ARQUIVAMENTO** da presente inspeção especial.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº. 06203/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1) DECLARAR o cumprimento das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), pela Prefeitura Municipal de Condado/PB, no exercício de 2015;

2) RECOMENDAR ao Prefeito da entidade, Senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão, a adoção de medidas, objetivando a regulamentação da LAI e buscando evolução quanto à “série histórica e frequência de atualização” e à “usabilidade”, o que será verificado nas próximas avaliações;

¹ Ranking disponível em: <http://portal.tce.pb.gov.br/relatorio-de-transparencia-publica/>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 06203/15

3) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria, para anexar à prestação de contas de 2015, advinda da respectiva Prefeitura; e

4) ARQUIVAR a presente inspeção especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

ivin

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 09:40



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 11:44



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 09:18



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO